DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2036/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10825/2013
PROTOCOLO	: 1426578
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA, ANIMAL E VEGETAL MS – IAGRO
ORDENADORES DE DESPESAS	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO; LUCIANO CHIOCHETTA
CARGO DOS ORDENADORES	: EX-DIRETORA-PRESIDENTE; DIRETOR-PRESIDENTE, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 22/2013
CONTRATADA	: CAMPMAQ COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 57/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 68.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 22/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 57/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul – IAGRO e a empresa Campmaq Comércio e Manutenção de Máquinas para Escritório Ltda – EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção de condicionadores de ar, com reposição de peças, no valor inicial de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), constando como ordenadores de despesas a Srª Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, ex-diretora-presidente, e o Sr. Luciano Chiochetta, diretor-presidente.

O procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os 1º ao 3º Termos Aditivos foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-272/2016 (peça 38).

Aprecia-se, neste momento, a licitude dos 4º e 5º Termos Aditivos, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-573/2018 (peça 48), manifestou-se pela legalidade e regularidade dos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-3763/2018 (peça 49), opinando pela legalidade e regularidade dos aditivos.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos, cujos objetos referem-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato, está em consonância com a Lei n. 8.666/93 e com as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 22/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc